



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.009116/2002-45
Recurso nº 1 Voluntário
Resolução nº **3801-000.647 – 1ª Turma Especial**
Data 30 de janeiro de 2014
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente GRÁFICA E EDITORA BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, Paulo Sérgio Celani, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Versa o presente processo sobre Auto de Infração – Cofins - Declaração de Contribuições e Tributos Federais, ano calendário 1998, mediante o qual é exigido da interessada supra identificada o crédito tributário no valor de R\$ 5.078,45.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação contestando a autuação sob o argumento de que o débito está sendo tratado como parcelamento, no entanto pediu compensação de valores.

A DRJ em Brasília (DF) julgou procedente o lançamento, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Falta de Pagamento e/ou Compensação - Não Extinção do Crédito Tributário

Se na fase impugnatória a contribuinte não comprova a improcedência do lançamento, por conta de recolhimentos já efetuados, ou por qualquer outra forma, há que se manter a importância da exigência fiscal correspondente.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, instruído com diversos documentos, cujo teor é sintetizado a seguir.

Argumenta em preliminar que pediu a compensação do débito no processo 10166.013332/98-01 de 30/10/1998, portanto o débito se extinguirá quando este for finalizado. Alega que o processo de compensação encontra-se em andamento e foi movimentado pela última vez em 30/06/2000, data inclusive anterior ao protocolo de impugnação do auto de infração nº 00003617.

Insiste que o débito em questão será extinto quando houver o julgamento e encerramento do processo nº 10166.013332/98-01, protocolado em 30/10/1998.

Por fim, requer a recorrente que seja acolhido o presente recurso para o fim de ser cancelado o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente desde a manifestação de inconformidade insiste na tese de que o débito objeto de lançamento foi objeto de pedido de compensação, processo administrativo nº 10166.013332/98-01, ainda não apreciado pela administração fazendária.

De fato, o débito da Cofins no valor de R\$ 2.066,35, período de apuração 09/98, consta em pedido de compensação anexado aos autos, inclusive este foi recepcionado pela Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF em 28/07/1999, conforme carimbo apostado à fl. 02.

Com efeito, é incontroverso o bom direito da recorrente, visto que a recorrente tem o direito de ter uma resposta da administração sobre o seu pedido de compensação. Não se tem notícia do desfecho do processo nº 10166.013332/98-01, apenas a informação de que o número do referido processo trata-se de pedido de compensação de PIS, segundo extrato de fl. 12.

A questão relevante é verificar se o crédito alegado é suficiente para compensar o débito da Cofins do período de apuração de setembro de 1998.

Deste modo, diante dos fatos, e com fundamento no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, voto pela conversão do julgamento em diligência para que sejam tomadas as seguintes providências por parte da unidade local:

a) informar o andamento do processo administrativo nº 10166.013332/98-01, em especial, anexar cópia dos pedidos de compensação e das principais decisões proferidas;

b) caso o pedido de compensação de fl. 02 não conste do processo acima citado, informar o número do processo em que ele foi juntado, anexando-se cópias das decisões proferidas.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator